



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.07.13

ITEM Nº 045

TC-001035/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade(s) Beneficiária(s): APM da EMEI Thereza dos Santos - Tia Tereza.

Responsável(is): Eduardo de Souza César (Prefeito) e Nativa Salete dos Santos Heitor (Ex-Diretora) e Adriana de Oliveira Araújo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$206.056,25.

Advogado(s): Cícero José de Jesus Assunção e outros.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam os autos das prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Ubatuba (originária de convênio de valor inferior ao de remessa a este Tribunal) à APM da EMEI Thereza dos Santos - Tia Tereza, no exercício de 2011, no valor de R\$ 206.056,25 (duzentos e seis mil, cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos).

Da análise da documentação, a equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá apontou em seu relatório de fls.63/66 as seguintes ocorrências:

- a) os recursos recebidos foram aplicados, na sua maioria, no custeio de mão de obra contratada pela beneficiária, ou seja, de forma indireta, a Prefeitura foi responsável pelos pagamentos de Recreadores, Monitores e Coordenadora de Esportes;
- b) prática habitual com os repasses dos exercícios anteriores, sendo que a Administração deveria privilegiar o provimento dos cargos via concurso público;
- c) a Entidade não realiza processo seletivo para as contratações, apenas analisa os candidatos mediante análise de currículo, perfil e qualificação dos mesmos para os projetos desenvolvidos nas escolas; e
- d) Parecer Conclusivo não foi elaborado nos moldes do artigo 370 das Instruções nº 02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante das irregularidades, mediante Ofício 53/2012, a Regional de Guaratinguetá encaminhou ao Órgão Concessor, por meio de mensagem eletrônica, o laudo detalhado da fiscalização, bem como foi publicado no DOE de 15/11/12.

Em decorrência, **determinei notificações** aos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária para que tomassem conhecimento da matéria e apresentassem suas justificativas, consoante despacho de fls.74/75 e publicado o DOE de 22/02/2013.

A Senhora Adriana de Oliveira Araújo, Diretora da APM, bem como a Senhora Nativa Salete dos Santos Heitor, ex-Diretora, apresentaram suas alegações e documentos de fls.81/84 e 88/89, respectivamente, aduzindo que a relação convencional entre a Prefeitura e a Associação guarda como fundamentação a Lei Municipal nº 2161/02.

Explicaram que tal relação é aprovada anualmente pelo Conselho Municipal de Educação, após apreciação do projeto pedagógico apresentado, integrado às atividades extracurriculares e lúdicas, de forma que a criança permaneça o maior tempo possível na unidade educacional do seu bairro.

Ressaltaram que mensalmente há a prestação de contas de todas as despesas efetuadas pela APM, as quais são apreciadas pelo Conselho Municipal de Educação que a seguir demonstram a metodologia adotada quanto à locação de recursos humanos.

Informaram que no período de execução do convênio, diversos profissionais efetuaram a prestação de serviços, sendo que em um período é enfatizado o projeto de artes e dança, em outro de música, esporte e recreação, dentre outros projetos escolares. É um projeto que acompanha o desenvolvimento da necessidade social.

Dessa maneira, a APM opta pela manutenção de profissionais que já desenvolveram vínculo com os alunos, para que não haja ruptura no processo pedagógico, trazendo prejuízos para o projeto e para os próprios estudantes.

Salientaram que o cumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal cabe a Administração Pública realizar as contratações por meio de concursos públicos.

Por fim, considerando que a execução do convênio ocorreu dentro dos termos previstos e que os projetos desenvolvidos são de extrema relevância social, rogaram pela reconsideração do parecer externado aplicado por essa Corte de Contas.

O Senhor Cícero José de Jesus Assunção, Procurador do Município de Ubatuba, após dilação de prazo, apresentou os esclarecimentos de fls.92/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que desde a posse, o atual Prefeito busca efetivar mudanças que possam colocar as questões administrativas em ordem, atitudes essas que requerem tempo e acaba dificultando o cumprimento dos prazos junto ao Tribunal.

Quanto à forma utilizada para solucionar o problema da falta de Recreadores e que tem gerado inúmeros apontamentos, ressaltou que é uma preocupação da Administração e todos os esforços serão feitos para solucioná-los, embora o sistema tenha funcionado para evitar a paralisação dos serviços nas unidades de ensino municipal.

Assim, requer que seja levado em consideração o fato de estar iniciando uma nova Administração e que assumiram o compromisso de sanar tal irregularidade.

Assessoria de ATJ não acolheu as justificativas apresentadas e manifestou-se pela desaprovação da matéria.

Diante do parecer de sua Assessoria, Chefia de ATJ encaminhou os autos ao MPC.

Em seu pronunciamento, MPC opinou pela irregularidade das contas apresentadas, pois restou evidenciada a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, isto porque a maioria dos recursos repassados foram destinados no custeio de mão de obra.

É o relatório.

GC-CCM.04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 02/07/2013 ITEM Nº 045

Processo: TC- 1035/014/12

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Eduardo de Souza César - Prefeito à época.

Prefeito atual: Maurício Humberto Fornari Moromizato.

Beneficiária: APM da EMEI Thereza dos Santos - Tia Tereza.

Responsáveis: Nativa Salete dos Santos Heitor - ex-Diretora e Adriana de Oliveira Araújo - Diretora

EM EXAME: Repasse à Órgãos Públicos - Prestação de Contas (Convênio de valor inferior ao de remessa a este Tribunal).

Exercício: 2011.

Valor total: R\$ 206.056,25.

VOTO

Preliminarmente, constata-se que o Senhor Eduardo de Souza César, Prefeito à época, mesmo sendo notificado, conforme demonstra o Ofício de fls.76, deixou de apresentar suas alegações.

Não vejo razão para discordar das manifestações da ATJ e do Ministério Público de Contas.

A prestação de contas em exame refere-se ao convênio celebrado em 18/05/2009 (fls.06/11), tendo por objeto a viabilização do desenvolvimento dos projetos pedagógicos, como prevê a LDB - Lei de Diretrizes e Base da Educação, visando à melhoria da qualidade social da educação municipal.

Muito embora as despesas tenham sido voltadas ao objeto do convênio, observo que as relações dos gastos efetuados, acostadas às fls.14/25, demonstram que os recursos repassados foram aplicados, predominantemente, no custeio da mão de obra contratada pela APM para a execução do ajuste, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



efetuados pagamentos de Recreadores, Monitores de Arte, Esporte e Música e Coordenador de Esporte (relação de fls.57).

Esse procedimento afronta ao princípio da acessibilidade às funções públicas, posto que se as contratações não tivessem ocorrido mediante a interveniência de pessoa jurídica de direito privado, mas sim pelo Poder Público, estariam sujeitas à regra estabelecida no artigo 37, incisos II, da Constituição Federal de 1988, que privilegia a realização de concurso público.

Observo que na decisão proferida nos autos do TC-2079/007/08, que trata de repasses de recursos efetuados pela Prefeitura Municipal de Ubatuba a diversas Entidades (Primeira Câmara, em Sessão de 05/04/2011, sob a relatoria do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi), restou consignado que recomendações vêm sendo dirigidas aos órgãos concessionários para que evitem tal prática, assim como ocorreu nos processos TC-1428/007/05, TC-1415/007/05, TC-1430/007/05 e TC-1423/007/05, publicadas no exercício de 2007¹.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC, voto no sentido da **irregularidade** da prestação de contas apresentada, no valor de R\$ 206.056,25, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município, em atividades que devem ser exercidas pela própria Administração.

Em face da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos TCs-000277/016/10², 000722/014/09³, 000230/012/09⁴, 000058/014/10⁵ e 000027/012/09⁶, deixo de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela A.P.M., ainda que sem a sua interveniência, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida, porém suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

¹ Decisões publicadas no DOE de 19/10/07 (TC-1428/007/05), de 24/04/07 (TC-1415/007/05 e TC-1430/007/05), e de 13/02/07 (TC-1423/007/05).

² Relatado pelo E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sentença publicada no DOE de 04.08.2011.

³ Relatado pelo E. Conselheiro Robson Marinho, sentença publicada no DOE de 09.11.2011.

⁴ Relatado pelo E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, sentença publicada no DOE de 06.03.2012.

⁵ Relatado pelo E. Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, sentença publicada no DOE de 21.04.2012.

⁶ Relatado pelo E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, sentença publicada no DOE de 15.02.2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte às providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.